

## VOTO COMPLEMENTAR

Quanto ao mérito das presentes contas especiais, não há divergência entre este Relator e o nobre Revisor. Ambos propomos o julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor e da empresa Leão Produções e Eventos Ltda.-ME, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

A divergência reside no valor do débito. O Ministro Walton Alencar entende que não devem ser aceitas as despesas relativas à infraestrutura e parte da divulgação, no valor total de R\$ 10.600,00, tendo em vista que somente as declarações dos fornecedores do grupo gerador e dos banheiros químicos, desacompanhadas de contratos, recibos ou notas fiscais, não comprovam o fornecimento. Ainda, ressalta que não foram elididas as irregularidades referentes à divulgação do evento em jornal de grande circulação e às inserções de propaganda em rádio comunitária, com pagamento.

Inicialmente, havia acompanhado o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de relevar tais despesas, ao ponderar sobre as circunstâncias atenuantes levantadas por eles levantadas: baixa materialidade, comprovação da execução do Projeto “Tradicional São João Bom Qui Só, efetiva divulgação pela rádio comunitária e existência de cópia de parte da divulgação em jornal de grande circulação.

Todavia, o eminente revisor, nesse particular, trouxe luzes ao processo que me levam a acompanhá-lo, especialmente ao considerar, como bem ressaltou, que o termo do convênio exigia, como obrigação do convenente, a apresentação de cópia das faturas, recibos, notas fiscais e de quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução do convênio.

No tocante às bandas, mantenho minha posição original. Da análise das cartas de exclusividade dada à empresa Leão Produções pelas bandas, foi possível vinculá-las aos artistas três delas (Forró do Mella, Forró Salgado e Forrozão Leroda) e para o cantor Naldinho Ribeiro. Tal fato demonstra a vinculação dos recursos do convênio ao pagamento feito à aludida empresa em relação às referidas bandas. Logo, o débito deve ser relativo apenas ao pagamento das bandas cujas cartas de exclusividade não tiveram esse condão (R\$ 23.000,00).

Desta forma, o débito a ser imputado, nesta oportunidade, é R\$ 33.600,00.

Registro, por fim, que não há discussão a respeito da execução física do objeto do convênio. Ressalto, também, que as bandas previstas no termo de convênio (oito bandas) tiveram sua apresentação comprovada.

Isto posto, parcialmente divergindo do Ministro Walton Alencar, voto para que este Colegiado julgue as presentes contas irregulares, condene solidariamente o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito de Olho d'Água do Borges – RN, com a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. – ME, para que restitua aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 33.600,00 e aplique a ambos, individualmente, a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 10 mil.

*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. José Jackson Queiroga de Moraes (088.769.084-04), ex-prefeito de Olho-d'Água dos Borges/RN, e da empresa Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (10.456.575/0001-77), condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 14/9/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

*9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (088.769.084-04) e à empresa Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (10.456.575/0001-77) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;*

*9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento*

*da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e*

*9.5. dar conhecimento da presente deliberação ao responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.*

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,  
em 4 de fevereiro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator